



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



PARECER N°

Referente ao Projeto de Lei nº 046/2011

Ementa: Proíbe a utilização de telefone celular e equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários, instituições assemelhadas, e em locais onde haja caixas de atendimento ao público e determina a instalação de biombos e divisórias em frente aos caixas de bancos e a instalação de câmeras de vigilância na parte externa das agências bancárias.

CONSULTA

A comissão de Finanças e Orçamento recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 046/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Almir Fernando, sendo designado como relator o Vereador Luiz Eustáquio Ramos Neto.

PARECER

De acordo com o presente Projeto de Lei nº 046/2011 em seu: **Art. 1º** - Fica proibida a utilização de telefone celular e equipamentos similares no interior dos estabelecimentos bancários e das instituições assemelhadas. **Parágrafo Único** - Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, o equipamento será retido e devolvido ao cliente na saída do estabelecimento. **Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários e assemelhados terão que fixar cartazes com informações sobre a proibição do uso dos celulares. **Parágrafo Único** - A empresa que descumprir a lei ficará sujeita à multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. **Art. 3º** - Os estabelecimentos bancários deverão instalar biombos feitos em materiais opacos e divisórias nos caixas e em qualquer outro espaço de atendimento ao público onde haja contagem de dinheiro. **Art. 4º** - Fica obrigado a instalação de câmeras de vigilância na parte externa dos estabelecimentos bancários. **Art. 5º** - Ficará a cargo do Procon Municipal a fiscalização da presente Lei. **Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Em sua justificativa o ilustre vereador respalda o presente projeto de lei no fato de que o mesmo visa combater o crime conhecido como "sadinha de banco", e aumentar a segurança dos clientes. As novas regras são fundamentais, pois o crime é preparado dentro do banco. A regra é válida para os estabelecimentos bancários, postos de serviço e qualquer instituição financeira com movimentação de dinheiro em caixa, inclusive os eletrônicos. O objetivo das câmeras é facilitar a identificação dos 'olheiros' que ficam do lado de fora dos bancos à espera das vítimas e a coibir a perseguição, diminuindo assim, o possível roubo.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Vemos que, este projeto de lei não especifica quem pode e quem não pode usar o aparelho móvel, assim, até os próprios funcionários do banco estão proibidos de utilizarem celulares sob pena de serem multados e ainda gerarem multas para seu próprio empregador; e também não especifica quem lavrará a multa. Apenas transfere para o banco a responsabilidade de fiscalização. E como o exercício do poder de polícia não pode ser privatizado ou terceirizado – atividade de restrição de direito e fiscalização só pode ser exercido pelo Estado ou seus delegados – não podemos esperar que o próprio banco faça a multa que ele mesmo terá que pagar.

A proibição do uso de telefone móvel no interior de agencia bancária pode até ser bom para coibir a criminalidade, mas limita o direito de quem tem necessidade de se comunicar. O cidadão que precise resolver um problema por telefone, só terá duas saídas: utilizar o telefone do próprio banco ou sair da agência. No primeiro caso, se o banco emprestar o telefone para um cidadão terá que fazer para todos, sob pena de discriminação. Na segunda hipótese, sair da agência, corre-se o risco de, ao tentar voltar, o banco já estar fechado. Podemos dizer que este projeto de lei presume que quem usa celular dentro da instituição bancaria ou financeira é criminoso e ainda transfere para a iniciativa privada o direito de tolher direitos e garantias individuais. A instalação do sistema “BIOMBO” ou “CABINE” nos caixas, para que o cliente tenha mais privacidade, pode ser mais eficiente.

Acontece, porém, que já temos na cidade do Recife/PE aprovada a LEI Nº 17.669/2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das instituições financeiras ou similares na instalação de divisórias entre as filas, nos guichês dos caixas de suas agências ou similares e da proibição do uso de celular, por parte dos clientes, naquele ambiente. .

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, como já existe uma Lei que trata do mesmo assunto, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO do projeto de lei Nº 046/2011, este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Ver. Carlos Gueiros - Presidente

Ver. Estefano Menudo – Vice-Presidente

Ver. Luiz Eustáquio – Membro Efetivo – Relator

Ver. Josenildo Sinésio – Membro Efetivo

Ver. Marcos di Bria – Membro Efetivo

Ver. Alexandre Lacerda – Suplente

Ver. Rogério de Lucca – Suplente

Ver. Aline Mariano - Suplente